



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000279514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002322-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Aguaí, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PASTORIZA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002322-68.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Pastoriza Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios Ltda.

Comarca: Aguaí

Juiz(a) de Direito: Guilherme Souza Lima Azevedo

Voto nº 6057

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE ATIVOS FINANCEIROS. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

1. Recurso tirado contra decisão que indeferiu pedido de nova tentativa de bloqueio on-line, sob a alegação da vedação de repetição de atos já praticados em prazo inferior a um ano, salvo na hipótese de alteração da situação financeira do executado.

2. Indeferimento na origem que não encontra respaldo legal. Instrumento adequado à preservação da ordem prevista no artigo 835 do CPC e expressamente autorizado pela legislação processual civil (art. 854, caput, do CPC). Bloqueio eletrônico que constituiu importante ferramenta a bem da efetivação do direito fundamental à tutela executiva. Não há limitação para o número de tentativas de bloqueio, sendo possível reiteração após decorrido prazo razoável, tampouco condicionantes à alteração da situação financeira da parte executada. Precedentes desta Corte, Câmara e do STJ.

3. Decisão de origem que merece reforma. Recurso provido.

ESTADO DE SÃO PAULO desafia agravo de instrumento contra r. decisão de fl. 614 na origem, integrada a fl. 623, nos autos da ação de execução fiscal de n. 1500406-91.2020.8.26.0083, em trâmite perante a Comarca da Aguaí, movida contra PASTORIZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., que indeferiu pedido para reiteração de penhora via SISBAJUD, por não decorrido prazo de um ano contado da tentativa infrutífera anteriormente requerida.

Irresignado, pretende o agravante a reforma do decidido. Aduz que a

exequente deve ser dar no interesse do exequente, conforme redação do art. 829, §2º, CPC, admitindo ao magistrado a possibilidade de determinar todas as medidas cabíveis à satisfação do pagamento, consoante dispõe o art. 139, IV, CPC. Entende necessário novo pedido de penhora porque o anterior, realizado há cerca de seis meses e que restou infrutífero, é de causar estranheza dado que o faturamento da executada supera trinta e cinco milhões de reais.

A almejada tutoria antecipada recursal foi deferida pelo despacho de fls. 09/12.

Contraminuta da parte agravada a fls. 22/23 sem arguição de preliminares.

Essa, a síntese do necessário.

Em que pese a fundamentação esposada pelo d. juízo de origem, entendo que o agravo está a merecer provimento.

A controvérsia cinge-se a verificar a possibilidade de reiteração da penhora *on-line*, sem indícios de que houve recebimento de algum valor penhorável ou alteração na situação econômico-financeira da parte executada, e por período inferior a um ano da última tentativa de penhora realizada.

Com efeito, dispõe o artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)

Como se vê, a penhora em dinheiro é prioritária sobre os demais bens, estando disciplinado o procedimento da penhora de dinheiro por meio eletrônico no artigo 854, do CPC, sem que haja limitação legal ao número de tentativas:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º - Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º - Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º - Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

vinculada ao juízo da execução.

§ 6º - Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Aliás, nessa direção, o col. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de ser possível a reiteração do pedido de penhora eletrônica, desde que seja observado o princípio da razoabilidade, conforme ementários abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Impossibilidade de revisão das conclusões do Tribunal a quo quanto à ausência de demonstração da alteração na situação financeira do executado. Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.999.817/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da constrição requerida. Ademais, a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.511.575/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/2/2019, REPDJe de 26/2/2019, DJe de 25/02/2019 - destaquei)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACEN JUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. **Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso.** Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.471.065/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe de 28/10/2014)*

Observadas tais premissas e jogando luzes sobre o caso concreto, deve-se observar que a insurgência recursal volta-se exclusivamente acerca do indeferimento do pedido de nova tentativa de bloqueio *on line*, sob o argumento da vedação de repetição de atos já praticados em prazo inferior a um ano.

É dos autos que intentada a execução fiscal em 2020, sobreveio parcial penhora dos valores devidos, remanescendo saldo em aberto de R\$1.802.573,53, na data base de 03/08/2023, isto motivando anterior pedido de bloqueio online de ativos financeiros, que restou infrutífero (fls. 580/582 na origem, em 13/10/2023), bem assim segundo pedido de bloqueio, igualmente sem localização de valores depositados (fls. 601/604 na origem, em 02/04/2024).

Sobreveio, então, terceiro pedido de penhora online, em 09/05/2024,

para o valor atualizado de R\$1.903.533,43, este indeferido pela r. decisão agravada e que ensejou a interposição do presente recurso.

Nota-se, à partida, que entre o pedido de penhora objeto da atual disputa, realizado em maio de 2024, e o presente momento, já transcorreu significativo lapso temporal, sobretudo pelo interregno havido entre as sucessivas decisões na origem (outubro e dezembro de 2024) e a intimação do agravante (fevereiro de 2025), de sorte que a discussão acerca do período o havido entre um pedido de penhora e outro parece, de todo, prejudicada.

Sem prejuízo, é razoável admitir-se que nesta data, decorridos cerca de dez meses desde o último pedido infrutífero de penhora (abril de 2024), não se mostra razoável a exigência de superar-se o lapso temporal de um ano para admitir-se eventual reiteração da penhora online, como antes se apontava.

Tal exigência, bem vem apontando a jurisprudência desta e. Corte, não encontra amparo normativo no Código de Processo Civil:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2013 a 2015 – Decisão que indeferiu nova pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud – Insurgência da Municipalidade – Pretensão à reforma – Acolhimento – Execução que se realiza no interesse do exequente – Inteligência do art. 797 do CPC – Atendimento ao princípio da celeridade processual – Cabimento da reiteração de pesquisa, desde que observado o princípio da razoabilidade – Decurso de prazo razoável após o último pedido – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2060669-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

Execução Fiscal. Crédito não tributário. ISS – Fixo dos exercícios de

2015 a 2018. Decisão que declarou a suspensão do processo por 1 ano, nos termos do art. 40 da LEF, sob a justificativa de que as pesquisas de ativos financeiros, veículos e bem móveis restaram infrutíferas e que a pesquisa de imóveis compete ao exequente. Insurgência da Municipalidade pleiteando apenas o deferimento de nova pesquisa Sisbajud. Acolhimento. Execução que se realiza no interesse da exequente. Inteligência do art. 797 do CPC/2015. Ausência de previsão legal que impeça a reiteração do pedido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Decurso de prazo razoável após o último pedido infrutífero. Ativos financeiros, ademais, que atendem à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da LEF. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2286715-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

Para mais, como bem aponta o agravante, há indícios de faturamento suficiente da agravada ao saldo da dívida, daí não transparecendo irrazoabilidade da medida requerida. Destarte, a execução está em curso há cinco anos, com saldo relevante ainda a ser pago e sem demonstrativo de a executada o fazê-lo espontaneamente, a despeito do faturamento verificado.

Assim, respeitados os valorosos argumentos do d. magistrado *a quo*, ocorre que o decurso de tal lapso temporal, a meu ver, não permite presumir que nova pesquisa se mostraria inócua.

Deveras, nesse panorama, *brevitatis causa*, aclamam-se as abalizadas considerações lançadas pela e. desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva, *expressis verbis*:

“(…) Assim, observa-se que o bloqueio eletrônico é corolário do direito à tutela jurisdicional efetiva e, por consequência, ferramenta eficaz do Estado-juiz à prestação da justiça de modo adequado e efetivo. Cabe esclarecer, portanto, que não há limitação para o número de tentativas de bloqueio, tampouco exigência de que haja prova de alteração da situação financeira do devedor. Ademais, da última pesquisa de ativos em nome da devedora já se passaram doze meses. Destarte, razoável que seja deferido o pedido da exequente para renovar a tentativa de penhora online. (...)”. – destaquei

Restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Insurgência contra r. decisão que indeferiu pedido de tentativa de penhora 'on line' de ativos financeiros do executado, tendo em vista providência recente. Desnecessidade de prévio exaurimento de diligências na busca de outros bens e de demonstração de viabilidade de sucesso da medida. Instrumento adequado à preservação da ordem prevista no artigo 835 do CPC e expressamente autorizado pela legislação processual civil (art. 854 "caput", do CPC/2015). Bloqueio eletrônico é corolário do direito à tutela jurisdicional efetiva. Não há limitação para o número de tentativas de bloqueio, sendo possível reiteração após decorrido prazo razoável. Precedentes desta E. Corte. R. decisão agravada reformada. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217806-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2021; Data de Registro: 04/11/2021 – destaquei)

Em corroboração, *mutatis mutandis*, recrutam-se posicionamentos desta Câmara e deste Tribunal bandeirante a assoalhar a mesma trilha, *in verbis*:

Execução de título extrajudicial. Sentença de extinção do feito sem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

resolução do mérito. Inconformismo do exequente. Apelação. Inércia não verificada. Pedidos de pesquisas de bens realizados pelo exequente que se mostram condizentes e suficientes ao regular andamento processual. Pesquisa de bens penhoráveis que ocorreu nos anos de 2019 [Bacenjud] e 2020 [Renajud]. Necessidade de se deferir os novos pedidos de pesquisa. Interesse do próprio credor. Penhora "on-line" via "Bacen-jud". Busca de bens penhoráveis via "Infojud" e "Renajud". Precedentes do STJ. Cabimento das providências, que podem ser reiteradas em período razoável de tempo, porque a situação econômicofinanceira do executado pode se alterar. Precedentes do TJSP. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1012728-08.2018.8.26.0008; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu novo pedido de penhora online, ao argumento da vedação de repetição de atos já praticados, salvo na hipótese de alteração da situação financeira do executado. Indeferimento que não encontra respaldo legal. Art. 854 do CPC que não impõe limite para tentativas de bloqueio online, tampouco as condiciona à alteração da situação financeira do executado. Decurso de prazo razoável entre a última tentativa de bloqueio online e o novo pedido. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030513-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal ISSQN Exercícios de 2000 a 2002 Taxa de licença de localização e funcionamento Decisão que indeferiu pedido de nova tentativa de pesquisa Renajud Pretensão à reforma Admissibilidade Ausência de amparo legal Possibilidade de reiteração do pedido pelo sistema Renajud por analogia ao art. 854, do CPC/2015 que não estabelece limite para utilização do sistema de bloqueio

'on-line' Análise, contudo, de cada caso quanto ao decurso de prazo razoável, após a última pesquisa, para se deferir o pedido de reiteração Hipótese vertente em que passado mais de um ano da última pesquisa deferida pelo Juízo 'a quo' Prazo que se mostra razoável para autorizar nova pesquisa - Decisão reformada Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2012960-90.2019.8.26.0000, Rel. o Des. ROBERTO MARTINS DE SOUZA, 18ª Câmara de Direito Público, j. 26.03.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial - Decisão agravada indeferiu novas tentativas de bloqueio de ativos financeiros e pesquisas de bens de titularidade do executado (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD) Admissibilidade Não sendo encontrados bens penhoráveis e decorrido razoável lapso temporal, possível a reiteração da penhora on-line, por representar efetividade da própria execução Precedentes Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2025269-46.2019.8.26.0000, Rel. o Des. FRANCISCO GIAQUINTO, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 25.03.2019)

Tem-se, nesse passo, por necessária a reforma do r. decisório atacado, autorizando-se a renovação da busca de ativos financeiros em nome da parte executada, ora agravada, por meio do sistema “Sisbajud”, atinente ao valor exequendo.

Dessarte, respeitado o entendimento da ilustre magistrada de origem, entendo que a r. decisão agravada merece reforma, para o fim apontado supra.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator